

Lei nº 1.725, de 02 de Março de 2026

"Institui o Programa Municipal 'Decks Urbanos e Parklets de Bertioga, e dá outras providências"

Autoria: Vereador Antonio Carlos Ticianelli

Processo: 507/2025

Projeto de Lei: 078/2025

Autógrafo: 017/2026

Promulgação: 02/03/2026

Publicação: 06/03/2026 - BOM 1275

Decreto:

Alterações:

Observações: (Vetado parcialmente - art. 8º - veto não votado: prazo 28/04/26)

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2026, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Bertioga, o Programa Municipal "Decks Urbanos e Parklets de Bertioga", com o objetivo de ampliar os espaços públicos de convivência, promover a revitalização urbana e estimular o desenvolvimento do comércio local e do turismo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Deck Urbano: estrutura instalada temporariamente sobre a área do leito carroçável destinada ao estacionamento de veículos, nivelada à calçada, para uso exclusivo de atendimento ao público por estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, lanchonetes e cafês;

II - Parklet: estrutura pública instalada sobre a via pública, de uso livre pela população, equipada com mobiliário urbano como bancos, mesas, floreiras, bicicletários ou outros elementos, com finalidade recreativa, cultural, educativa ou social.

Art. 3º A implantação de decks urbanos e parklets dependerá de autorização do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - Viabilidade técnica e urbanística do local;

II - Garantia de acessibilidade universal;

III - Preservação da segurança de pedestres, ciclistas e motoristas;

IV - Respeito ao patrimônio público e ao meio ambiente urbano;

V - Observância das normas de higiene e segurança sanitária;

VI - Compatibilidade com as diretrizes de mobilidade urbana e uso do solo.

Art. 4º A instalação das estruturas previstas nesta Lei será de responsabilidade exclusiva do requerente, pessoa física ou jurídica, que deverá arcar com todos os custos de implantação, manutenção e eventual remoção, sem qualquer ônus ao Poder Público.

Parágrafo único. No caso de dano ao patrimônio público ou uso inadequado do espaço, o permissionário responderá administrativa, civil e penalmente.

Art. 5º Para a implantação das extensões temporárias dos Decks Urbanos, o projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelas Secretarias Municipais de competentes, bem como os seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do Deck Urbano;

II - somente serão permitidas em vagas de estacionamento de veículos regulamentadas, vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

III - conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a extensão temporária somente poderá ser acessada a partir da calçada;

IV - estar devidamente sinalizada, inclusive com elementos refletivos;

V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI - observar o nivelamento com a calçada lindeira.

VII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Deck Urbano todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

VIII - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento definirá as diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção das extensões temporárias da calçada de que trata este decreto, ouvidos os demais órgãos municipais necessários no âmbito de suas respectivas atribuições.

IX - O Deck Urbano não poderá ser instalado a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de

pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

X - Para a instalação do Deck Urbano o passeio público deve estar totalmente livre.

XI - Requerimento ao Poder Executivo, com projeto técnico e documentos exigidos em regulamento;

XII - Assinatura de termo de compromisso com o Município.

Art. 6º Os decks urbanos terão uso exclusivo do estabelecimento autorizado, sendo vedado seu uso como estacionamento ou por terceiros não clientes.

Art. 7º Os parklets terão uso livre e gratuito pela população, sendo vedado o uso exclusivo por qualquer estabelecimento ou particular.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando:

I - Procedimentos para solicitação e autorização;

II - Padrões técnicos e estéticos das estruturas.

(vetado - veto não votado prazo 28/04/26)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 02 de março de 2026.

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município